PROJETO DE LEI Nº. 070/2023

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAR SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS/RJ.

Autoria: Rogério Belém da Silva
.

A **Câmara Municipal de Rio das Ostras**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e Excelentíssimo Senhor Prefeito **SANCIONA**, a seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prestar socorro aos animais atropelados no Município de Rio das Ostras/RJ.

Art. 2º. – Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, considera-se infração administrativa deixar o motorista ou o passageiro de veículo automotor, ciclomotor, motocicleta ou bicicleta, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro ao animal atropelado, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública.

Art. 3º. – O infrator ficará responsável pelo pagamento de todas as despesas referentes ao tratamento do animal acidentado, até a recuperação total das lesões causadas e demais cuidados, quando necessários.

Art. 4º. – O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5°. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessários.

Art. 6°. – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2023.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA
Vereador

JUSTIFICATIVA

I - DA INICIATIVA

Ab initio, ressalta-se a constitucionalidade formal da propositura, ora analisada, visto que não versa de temas explicítos no rol taxativo de matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, cossoante ao artigo 50 da Lei Orgânica do Município, não se propondo a criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na Administração Direta e Indireta do Município, ainda não abrangindo aumento de remuneração de servidores, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal, plano plurianual, diretrizes orçamentárias dos órgãos da Administração Pública local. Assim sendo, criar diretrizes, por meio de comando legal, apenas para a sua instituição, não macula a separação de poderes, adentrando a competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, nesta sorte, em respeito ao princípio da conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Resta claro, portanto, o exercício da competência legislativa suplementar para a criação das condições jurídico-materiais necessárias para que o Poder Executivo venha efetivar e garantir as condições básicas zelo com bem-estar animal, de maneira a coibir a omissão do Poder Público, criando políticas públicas que atendam aos direitos de outras espécies.

Merece especial destaque a proteção constitucional da preservação da fauna nacional, uma vez que o artigo 23, inciso VII, da Constituição Federal/1988, determina competência comum entre os entes federativos, assim sendo, de competência municipal o cuidado, inclusive, com os animais em situação de rua. Outro tema que se relaciona trata o direito ao meio ambiente equilíbrado, vejamos o que aclara o artigo 225, da Carta Magna:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade **o dever de defendê-lo e preservá- lo** para as presentes e futuras gerações.

> [...]
>
> VII **- proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais à crueldade.** . (grifo nosso).

Para tal desiderato, cabe ao Pode Legislativo Municipal a promoção de iniciativas que objetam a estimulação e facilitação da adoção de animais domésticos, haja vista que é de responsabilidade do Estado a tutela e salvaguarda dos animais vítimas de maus-tratos, tráfico e abandono. Portanto aos municípios importa interesse na proteção dos animais em situação de abandono, pode-se afirmar que esse é o espírito do ordenamento jurídico municipal, visto que a Lei Orgânica vigente determina:

> Art. 7º. Compete ao Município.
>
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.
>
> [...]
>
> XI – preservar as florestas, a fauna, a flora e os manguezais;

Destaca-se, por derradeiro, que a criação de despesas por inovação normativa parlamentar já fora amplamente discutida, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema n. 917 de repercussão geral fixado no bojo do ARE n. 878.911RG/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que restou confirmada a seguinte tese: *"*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)". Assim sendo, entende-se por superada a questão.

II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

P*rima facie*, denota-se que a Constituição Federal eleva a fauna como um bem integrante do patrimônio ambiental e bem de interesse difuso, em diapasão ao artigo 225, supracitado, razão pela qual merece especial proteção haja vista se tratar de bem jurídico

objeto de especial tutela no âmbito jurídico, em face da legislação ambiental, citando-se, inclusive, em materia de preservação da fauna, a Lei de Crimes Ambientais.

Resta claro, portanto, o dever que se impõe ao Poder Público da defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilíbrado, desta feita, é necessária a inovação no cenário jurídico para a repreensão de abusos e atrocidades contra animais, a exemplo do abandono e crueldade, para o devido preenchimento das lacunas existentes, em acordo com a análise local patente, em evidente harmonia com todo o ordenamento jurídico pátrio.

Sem embargos, ressalva-se que o socorro e os gastos para o tratamento dos animais atropelados no âmbito do Município de Rio das Ostras também recaem sobre o poder público municipal, sendo necessária a intervenção jurídica para a reafirmação do direito à proteção da vida dos animais que forem atropelados nesta Cidade, garantindo-lhes a prestação do socorro, como medida de proteção, cuidado e preservação à vida, em todas as suas formas.

Tal compreensão se deve uma vez que a conduta de atropelar animais e não prestar socorro é uma conduta infelizmente mais difundida na Cidade, sendo eficaz a implicação das custas de tratamento para os animais vítimas de atropelamento, por eles provocados, desencorajando a prática. Afirmando-se aqui que estes animais são merecedores de respeito, carinho e cuidado, por razão da sua importância para a nossa sociedade, sendo dever dessa Casa de Leis investir na ampla discussão da causa animal, na busca do alcance da dignidade.

Tecidas tais considerações, este Parlamentar conta com apoio dos nobres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 07 de feveiro de 2023.

ROGÉRIO BELÉM DA SILVA

Vereador